DF CARF MF Fl. 129





Processo nº 12268.000060/2007-55

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-009.021 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de outubro de 2020

Recorrente RELOTEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONTINUADA.

Não se consideram infrações de natureza continuada as obrigações acessórias distintas e autônomas, que possuem fundamento legal distinto, ainda que decorram, todas, aos mesmos fatos concretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

ACÓRDÃO GÉR

DF CARF MF Fl. 130

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.021 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12268.000060/2007-55

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-17.950, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 111/116:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 1.195,13, consolidados em 21/11/2007, relativos à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração:

3.1. em ação fiscal na empresa, verificou-se que não houve inclusão nas folhas de pagamento relativas às competências agosto de 2005 a dezembro de 2006, das remunerações discriminadas na coluna "H" da tabela do Anexo 1, remunerações essas decorrentes de premiações para os segurados ali mencionados, pagas por intermédio da empresa fornecedora de cartões de premiação SALLES, ADANS & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA, CNPJ 66.844.754/0001-36.

...

Regularmente cientificado do lançamento em 22/11/2007 por via postal (AR à fl. 83), o contribuinte impugnou o lançamento em 17/12/2007, alegando, em síntese, que:

- a) que os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais através da empresa SALLES, ADANS & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA, CNPJ 66.844.754/0001-36 não integrariam o salário-de-contribuição dos referidos segurados e, por isso, não deveriam ter sido incluídos nas GFIP's;
- c) alternativamente, requer a aplicação da teoria de infração continuada sobre as infrações supostamente cometidas pela autuada relativamente aos 4 Autos de Infração decorrentes da não consideração dos prêmios pagos conforme acima como remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, de modo que sobre a conduta da empresa seja, se for o caso, aplicada apenas uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora entendeu que a remuneração recebidas pelos empregados pela empresa Salles, Adans & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda está em tudo contida no conceito anterior, não se tratando de ganho eventual, mas de contraprestação pelo cumprimento de metas certas e determinadas.

O fato de ser decorrente de mera liberalidade do empregador não desnatura o fato gerador da contribuição previdenciária.

Rejeita o argumento de que todas as transgressões digam respeito a mesma obrigação acessória, pois:

"... a empresa é obrigada a efetuar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados que lhe prestem serviços, é obrigada a preparar folhas de pagamentos conforme as normas regulamentares respectivas, é obrigada a apresentar GFIP's

mensalmente e a lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios de sua contabilidade".

Assim, embora decorram do mesmo fato concreto, as multas exigidas são autônomas entre si. O cumprimento de uma não desobriga o cumprimento das demais, tal como o descumprimento de uma não implica em penalidade relativamente às demais.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 15/7/2008, fls. 119.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário de 30/7/2008, fls. 120/124, reiterando o teor da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Convém destacar que o crédito tributário está constituído definitivamente com a decisão manifestada no Acórdão nº 2402-02.311, sessão de 30/11/2011 (Processo administrativo 12268.000057/2007-31), que ratificou a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados ou contribuintes individuais, através de cartão de premiação fornecido pela empresa Salles, Adans & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, no período de 1º de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2006:

REMUNERAÇÃO. PRÊMIOS DE INCENTIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa. A Lei no 10.666/2003 determina que, além das contribuições próprias incidentes sobres os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes à Previdência Social.

Por estar confirmada, no processo administrativo referente ao auto de infração da obrigação principal, a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em destaque,

também está ratificado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, pelo não preparo das folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Assim, a multa aplicada encontra-se em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores e deve ser mantida.

A tese de que a prática de infrações continuadas ensejaria a imposição de somente uma penalidade pecuniária no caso concreto é também improcedente, pois, como apontado no acórdão condutor, as obrigações acessórias descumpridas são distintas e autônomas.

Para a caracterização da infração continuada pelo descumprimento de obrigação acessória, exige-se o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de inobservância legal) e subjetivo (mesma hipótese de incidência tributária).

Apesar das obrigações acessórias decorrerem das mesma condições de tempo e lugar, tratam-se de infrações autônomas e de diferentes espécies, previstas na Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a empresa é obrigada a efetuar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados que lhe prestem serviços, é obrigada a preparar folhas de pagamentos, é obrigada a apresentar GFIPs mensalmente e a lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios de sua contabilidade.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem